



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075473 - MT (2026/0061375-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ARAUJO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA. DIVISÃO DE TAREFAS. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. IDENTIDADES FALSAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 990/STF.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075473 - MT(2026/0061375-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ARAUJO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA. DIVISÃO DE TAREFAS. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. IDENTIDADES FALSAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 990/STF .

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO ARAUJO COELHO contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 463):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITALS. EXCESSO DE PRAZO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO EM CRIME PERMANENTE. COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. TEMA 990/STF . CONSTITUCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

Inicial indeferida liminarmente.

Em suas razões recursais, alega o agravante que a perda superveniente do objeto não se aplica ao excesso de prazo, porque o oferecimento da denúncia não elimina o constrangimento ilegal já consumado, e que a decisão seria excessivamente formal, em descompasso com a tutela da liberdade individual.

Afirma que não há contemporaneidade da prisão preventiva, pois os fatos seriam antigos e não se demonstrou risco atual concreto, sendo insuficiente a natureza permanente dos delitos.

Sustenta a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira por terem sido requisitados diretamente para instruir investigação específica, sem autorização judicial e sem procedimento formal prévio, requerendo o desentranhamento.

Defende a ausência de requisitos da prisão preventiva, por fundamentação genérica e sem análise adequada das medidas cautelares diversas, e pede a revogação da custódia.

Intimado, o Ministério Público estadual emitiu parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Isso porque as insurgências deduzidas no agravo regimental, embora devidamente fundamentadas, não se mostram aptas a infirmar a conclusão adotada por este Relator.

Reafirmo o entendimento de que, com o oferecimento da denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no HC n. 1.048.850/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Pela manutenção da prisão preventiva, reitero que foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da apreensão de aproximadamente 345 kg de cocaína em contexto de organização

criminosa estruturada, com divisão de tarefas, ocultação patrimonial e uso de identidades falsas, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas.

A corroborar: AgRg na PET no RHC n. 228.277/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Por fim, o compartilhamento de dados de inteligência financeira com órgãos de persecução penal, independentemente de prévia autorização judicial, é constitucional, nos termos do entendimento firmado no Tema 990 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.473 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061375-5

Número de Origem:

10003241120258110035 10012453820238110035 10361508520254013600 10431757320258110000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR NAGIB AGUIAR

ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : PAULO ROBERTO ARAUJO COELHO (PRESO)

CORRÉU : LUCAS MATEUS MATIAS DE PAULA

CORRÉU : RAPHAEL RONCONI DALMAS

CORRÉU : ELINALDO CARVALHO DO NASCIMENTO

CORRÉU : WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA

CORRÉU : FORTUNATO MELARE NETO

CORRÉU : HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

CORRÉU : MARCIO HENRIQUE DA SILVA ANDREOLI

CORRÉU : CARLOS ARAUJO

CORRÉU : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

CORRÉU : WILSON ALVES VIEIRA

CORRÉU : JOAO NETO DOS SANTOS

CORRÉU : CAROLINE LENICE DE SOUSA OLIVEIRA

CORRÉU : NALBACY MARY DE SOUZA SARMENTO

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ARAUJO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026